



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

terça-feira, 14 de julho de 2020

nº 2150 - ano X

Do e TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Judiciário	Pág. 4
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 6

Administração Pública Municipal

Pág. 32

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho	Pág. 54
--------------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 57
>>Avisos	Pág. 59

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 60
----------	---------



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Administração Pública Estadual

Poder Executivo**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00619/20

PROCESSO N.: 03884/2016/TCE-RO.

UNIDADE : Governo do Estado de Rondônia.

ASSUNTO : Fiscalização de Atose Contrato – Procedimento Abreviado de Controle.

RESPONSÁVEL : Angelita de Almeida Rosa Mendes, CPF n. 386.446.652-00, Ex-Diretora do Centro de Educação Técnico-Profissional na Área da Saúde de Rondônia (CETAS).

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO : 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCEDIMENTO ABREVIADO DE CONTROLE. CONTROLE INTERNO. CONTROLE EXTERNO. DETERMINAÇÃO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. CUMPRIMENTO SUBSTANCIAL DAS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Adotadas as medidas administrativas, com vistas a apurar a matéria perquirida no procedimento denominado de Fiscalização de Atose Contratos – Procedimento Abreviado de Controle – a medida que se impõe é o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos (procedimento abreviado de controle), que tem por finalidade averiguar a atuação da Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, no sentido de apurar o recebimento, em tese, indevido, de verbas remuneratórias por parte da Senhora Angelita de Almeida Rosa Mendes, durante a sua cedência ao Poder Executivo do Estado de Rondônia, no exercício financeiro do ano de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – declarar cumprido o ceme que motivou a instauração deste procedimento abreviado de controle externo, para o fim de determinar o seu arquivamento, uma vez que estão em apuração os fatos perquiridos nestes autos – em cumprimento à determinação acostada no item II da Decisão Monocrática n. 278/2018-GCWCS, mediante a Sindicância Administrativa Investigativa n. 161/SAI/CGE/2018 (SEI n. 0031.387008/2018-40), da Corregedoria-Geral da Administração, que tem por espeque apurar o recebimento, em tese, indevido, de verbas remuneratórias por parte da Senhora ANGELITA DE ALMEIDA ROSA MENDES, durante a sua cedência ao Poder Executivo do Estado de Rondônia, no exercício financeiro do ano de 2013;

II – dê-se ciência deste Decisum, consignando que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas www.tce.ro.gov.br, aos seguintes interessados:

a – a Senhora ANGELITA DE ALMEIDA ROSA MENDES, via DOe-TCE/RO;

b – ao Controlador-Geral do Município de Porto Velho-RO, via Ofício;

c – ao Controlador-Geral do Estado de Rondônia, via Ofício;

d – à Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando.

III – cientifique-se o Ministério Público de Contas (MPC), na forma do disposto no artigo 180, caput, e no termo do artigo 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária, consoante o artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IV – publique-se, na forma regimental;

V – junte-se;

VI – arquivem-se os autos, após adoção das medidas de estilo e constatado o trânsito em julgado;

VII – cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00656/20

PROCESSO: 03433/19 (autos originários - Processo n. 3583/13)
CATEGORIA : Requerimento
SUBCATEGORIA : Direito de Petição
ASSUNTO : Direito de Petição com pedido de nulidade
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO : Isabel de Fátima Luz, CPF n. 030.904.017-54
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO NEGADO PROVIMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CONCESSÃO NEGADA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E TRIENAL NÃO COMPROVADA. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA.

1. O exercício do Direito de Petição consiste no direito de uma pessoa de invocar o poder público sobre uma questão ou uma situação, conforme artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal.
2. Direito de Petição não conhecido, uma vez que não é um meio adequado para reabrir discussão fático-processual, não sendo cabível no caso em tela.
3. No entanto, por ser matéria de ordem pública, é passível de ser avaliada ex officio pelo julgador, por tratar-se de nulidade absoluta.
4. Ausente os requisitos autorizadores da medida excepcional e urgente, fumus boni iuris e periculum in mora, para conceder efeito suspensivo ao Acórdão AC1-TC n. 01668/2018.
5. Tutela provisória de urgência negada, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil.
6. Questão de ordem rejeitada, eis que não ficou comprovado a ocorrência dos institutos da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente, vez que o processo não ficou paralisado injustificadamente por mais de 3 (três) anos.
7. Precedentes desta Corte:
 - 7.1. Processo 3459/2018 - 1ª Câmara. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Julg. 11.04.2019.
 - 7.2. Processo 574/2016 - 2ª Câmara. Relator: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Julg. 09.11.2016.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de petição formulada por Isabel de Fátima Luz, CPF n. 030.904.017-54, doravante denominada peticionante, na qual busca a declaração de nulidade do Acórdão AC1-TC n. 01668/2018, proferido nos autos originários (Processo n. 3583/2013), alterado parcialmente pelo acórdão AC1-TC n. 00018/2019, que lhe imputou débitos e multas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Não conhecer a presente peça como Direito de Petição, protocolizada pela Senhora Isabel de Fátima Luz, CPF n. 030.904.017-54, pois não se trata de direito de petição, e sim de pleito objetivando reconhecer prescrição quinquenal e prescrição intercorrente, de nulidade absoluta, analisada ex officio;

II – Negar a tutela provisória de urgência, formulada pela peticionante, Senhora Isabel de Fátima Luz, portadora do CPF n. 030.904.017-54, porquanto não demonstrou a probabilidade do seu direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil;

III - No mérito, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, rejeitar a questão de ordem suscitada, eis que não ficou comprovado a ocorrência dos institutos da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente, vez que o processo não ficou paralisado injustificadamente por mais de 3 (três) anos, mantendo-se incólume o Acórdão vergastado;

IV - Dar ciência, desta decisão à Peticionante, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V - Remeter os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento da 1ª Câmara, para todas as providências cabíveis de sua alçada.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00620/20

PROCESSO: 00817/2020 – TCERO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Wesley Corrêa Carvalho - CPF n. 090.132.287-39.
RESPONSÁVEL: Ligiane Zigiotto Bender – Juíza Diretora - CPF: 982.153.290-04.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26 de junho 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal do servidor Wesley Corrêa Carvalho, no cargo de Analista Judiciário – Oficial de Justiça, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 1º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 07 de dezembro de 2015 (ID= 873807), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão do servidor Wesley Corrêa Carvalho, no cargo de Analista Judiciário – Oficial de Justiça, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 1º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00623/20

PROCESSO: 00643/2020 – TCERO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Clemilson Rodrigues de Aguiar - CPF n. 663.137.912-15.
RESPONSÁVEL: Fábio Batista da Silva – Juiz de Direito Diretor do Fórum - CPF n. 625.137.701-10.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26 de junho 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal do servidor Clemilson Rodrigues de Aguiar, no cargo de Técnico Judiciário, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 10º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado

de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015 (ID= 867951), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão do servidor Cleilson Rodrigues de Aguiar, no cargo de Técnico Judiciário, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 10º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da Lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00660/20

PROCESSO N. : 02796/2019-TCE-RO.
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.
UNIDADE : Companhia de Água e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD.
INTERESSADA : Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor – CPF/MF sob n. 138.412.111-00 – Presidente da CAERD.
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO : 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCE INSTAURADA NO ÂMBITO DA SUGESP. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESSENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE TCE. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Dispõe o art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta Corte, conforme dicção do art. 99-A da LC n. 154/1996 c/c art. 286-A do RITC, que não se resolverá o mérito do processo quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2. A inexistência e/ou não comprovação de dano ao erário, capaz de justificar o processamento do feito, enquanto pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo de TCE, impõe a sua extinção, sem análise de mérito.

3. Precedentes: APL-TC 00577/17, Processo n. 02899/95-TCE/RO; Acórdão 473/16, Processo n. 3.535/14-TCE/RO; APL-TC 00569/18, Processo n. 2.319/12-TCE/RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (CT n. 534/PRE/2015 – ID n. 821622), acerca de supostas irregularidades danosas aos cofres da Companhia de Água e Esgotos de Rondônia – CAERD, em razão de, em tese, haver sido evidenciado desconformidade no que alude à concessão de diária a servidores, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - extinguir os presentes autos, sem análise de mérito, com substrato jurídico no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta Corte, conforme dicção do art. 99-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 286-A do RITCE-RO, ante a ausência de pressuposto essencial de constituição do processo da Tomada de Contas Especial, caracterizada pela inexistência de comprovação efetiva de dano ao erário e/ou, também, demais irregularidades que justificasse o processamento do vertente feito, uma vez que o prolongamento da instrução probatória se expôs de modo inviável ante ao largo decurso temporal desde a ocorrência do suposto evento danoso, período compreendido entre os anos de 2007 até 2012, além da ausência de oportuna definição de responsabilidade dos supostos responsáveis, bem como da citação e/ou audiência destes agentes, conforme as razões expostas na fundamentação em linhas pretéritas;

II – dê-se ciência desta Decisão à interessada, preambularmente qualificada, via DOe-TCE-RO;

III – cientifique-se o Ministério Público de Contas, na forma do disposto no art. 180, caput, nos termos do art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, nos termos do que dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IV - publique-se, na forma regimental;

V – após os trâmites legais de estilo e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00716/20

PROCESSO N.: 02757/17 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão AC2-TC 00254/17 - Fiscalização da execução do Convênio n.º

038/PGM/2014 (Funcultural/Fundação de Apoio à Pesquisa Científica, Educacional e Tecnológica de Rondônia - IPRO)

JURISDICIONADO: Fundação Cultural de Porto Velho

RESPONSÁVEIS: Heitor Facundo Almeida - CPF nº 084.466.602-53, Moacir de Souza Magalhães - CPF nº 102.856.522-49, Flammareon Jackson Farias Cruz - CPF

nº 420.010.212-91, Flavio Morais Nogueira Junior - CPF nº 616.995.003-04, Christian Piana Camurça - CPF nº 326.317.662-53, Manuel Eudes Pereira Claudino - CPF

nº 229.496.152-87, Jefferson Jackson Pereira Assaiag - CPF nº 316.974.788-67

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO. FUNDAÇÃO CULTURAL DE PORTO VELHO. CONTRATAÇÃO DIRETA. CONTRATO N. 038/PGM-2014. LEGALIDADE DO CONVÊNIO. DETERMINAÇÃO AO MUNICÍPIO PARA APURAÇÃO DO SUPOSTO DANO DE PEQUENA MONTA. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE, COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Infringe o ordenamento jurídico pátrio, a celebração de convênio com entidade que não comprovar possuir atestado de capacidade técnica compatível com o objeto do Convênio, nos termos do inciso VI do art. 2º do Decreto Federal n. 6.170, de 2007.

2. Evidenciada instrução deficitária, deve ser sopesada a viabilidade de nova instrução em virtude dos princípios da razoável duração do processo, economicidade, bem como pela ausência de necessidade-utilidade que devem ser atribuídos aos processos de administrativos de competência dos Tribunais de Contas.
3. Tomada de Contas Especial regular, com ressalvas, conforme disposição inserta no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual 154, de 1996.
2. Determinações, quitação e arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada em virtude do Acórdão AC2TC n. 0254/2017 (ID 472582), tendo em vista possível sobrepreço em despesas decorrentes do Convênio n. 038/PGM/2014, firmado entre a Fundação Cultural de Porto Velho (Funcultural) e o Instituto de Pesquisa de Rondônia para a execução de festividades alusivas ao centenário do Município de Porto Velho, envolvendo o repasse na monta de R\$ 527.100,00 (quinhentos e vinte e sete mil e cem reais), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - julgar regulares as contas indicadas nos presentes autos, de responsabilidade dos Senhores Moacir de Souza Magalhães (CPF nº 102.856.522-49), Subprocurador de Convênios e Contratos, Flávio Moraes Nogueira Júnior (CPF n. 616.995.003-04, ex-membro da Comissão de Fiscalização Funcultural; Manuel Eudes Pereira Claudino (CPF n. 229.496.152-87), ex-membro da Comissão de Fiscalização Funcultural; Heitor Facundo Almeida (CPF n. 084.466.602-53), ex-membro da Comissão de Fiscalização Funcultural; Jefferson Jackson Pereira Assaiag (CPF n. 316.974.788-67), ex-membro da Comissão de Fiscalização Funcultural; Flammareon Jackson Farias Cruz (CPF n. 420.010.212-91), ex-membro da Comissão de Fiscalização Funcultural, com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ante a não incidência de dano ao Município de Porto Velho-RO, concedendo-lhe quitação plena nos termos do art. 17 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 23, Parágrafo único do RITC;

II - julgar regulares, com ressalvas, nos termos do inc. II do art. 16 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os atos sindicados nas contas do Senhor Christian Piana Camurça (CPF n. 326.317.662-53), ex-Presidente da Funcultural, relativo ao Convênio n. 038/PGM/2014, celebrado entre o Município de Porto Velho-RO, por meio da FUNCULTURAL, com a Fundação de Apoio a Pesquisa Científica Educativa e Tecnológica de Rondônia – IPRO, Entidade Conveniente, para a realização do evento denominado “Centenário da Cidade de Porto Velho-RO”, por ter na condição de Presidente da Funcultural, celebrado o mencionado Convênio com entidade que não detinha atestado de capacidade técnica compatível com o objeto do Convênio indicado, com violação, dessa maneira, à norma jurídica insculpida no artigo 2º, IV do Decreto Federal n. 6.170, de 2007, no entanto, deixar de aplicar sanção, ante ao cumprimento dos termos do convênio;

III – afastar a incidência do sobrepreço no valor de R\$ 54.063,51 (cinquenta e quatro mil, sessenta e três reais e cinquenta e um centavos), ante a deficitária instrução técnica que deu suporte ao possível sobrepreço, tendo em vista que a imputação de irregularidade foi levada a efeito apenas com base em cotação de locação de palco, som e iluminação de médio porte, deixando de fora outros serviços como locação de camarote, grades de isolamento, banheiros químicos, tendas e treliças, o que evidenciou inconsistência técnico-jurídica na imputação formulada ao jurisdicionado, com violação ao devido processo legal, assegurado no art. 5º, inciso LV da CF/1988;

IV - determinar ao atual Presidente da Funcultural que tão logo concluída a Tomada de Contas Especial, instaurada em razão do repasse a maior à conveniente signatária do Convênio n. 38/PGM/2014, caso já não a tenha finalizado, encaminhe o feito a esta Corte de Contas para análise e julgamento, bem como adote as providências necessárias ao retorno deste valor aos cofres públicos, podendo, para tanto, valer-se do instituto da autocomposição, nos termos dos arts. 13 e 14 da IR n. 68, de 2019, devendo ser comprovada, a tempo e modo, a adoção dessas medidas a este Tribunal, bem como, nos vindouros convênios celebrados ATENTE-SE para a exigência de Atestado de Capacidade Técnica condizente com o objeto da prestação dos serviços, sob pena de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

V - dê-se conhecimento do teor da Decisão aos interessados, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, comunicando-lhes que o inteiro teor do Voto e do Parecer Ministerial estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI - publique-se;

VII – archive-se, após o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00706/20

PROCESSO N.: 03897/2018/TCER.
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO : Apurar irregularidades no pagamento de verba remuneratória ao ex-Presidente da Autarquia no período de 1º.3.2012 a 15.6.2015.
JURISDICIONADO : Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER.
RESPONSÁVEIS : Henrique de Souza Leite – CPF n. 220.464.102-20 – Presidente da Jucer;
Alex Pascoal Lima – CPF n. 631.441.742-20 – Chefe da Divisão de Recursos Humanos;
Eliana da Silva Moura – CPF n. 348.810.502-49 – Chefe do Controle Interno.
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES.
RELATOR PARA O ACÓRDÃO : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO : 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA -JUCER. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO CUMULATIVO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. CONFIGURAÇÃO DA BOA-FÉ DOS AGENTES. NÃO APONTAMENTO DA IRREGULARIDADE PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO E EXTERNO. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI. VERBA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DESOBRIGADA. JULGAMENTO REGULAR E REGULAR, COM RESSALVAS, SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. No caso dos autos, nada obstante a instrução desvencilhada tenha comprovado eventual irregularidade quanto à prática de ato ilegítimo ou antieconômico, consubstanciada em possível pagamento cumulativo indevido de verbas remuneratórias, a boa-fé dos responsabilizados e o não-apontamento, nos anos de 2012, 2013 e 2014, não apenas pelos órgãos de controle no âmbito da JUCER, tais como os Setores Financeiro e Contábil e o próprio Controle Interno daquela Autarquia, por onde a folha de pagamento tramitava, mas também, da Controladoria-Geral do Estado (CGE/RO), bem como do Controle Externo (TCE-RO), afasta a penalização dos responsáveis em ressarcir o erário e com a aplicação de multa, motivo que enseja a ressalva dos atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, consoante se infere do art. 16, inciso II, da LC n. 154, de 1996.

2. De mais a mais, é pacífico o entendimento, consubstanciado na Súmula 249 do TCU, de que é dispensado o ressarcimento de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (MS 25921 - STF e MS 31259 - STF) e do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1244182 – STJ).

3. Atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial julgados regulares, em relação a uma responsabilizada e regular, com ressalvas, em relação aos outros dois, sem, todavia, haver aplicação de multa.

4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial-TCE instaurada no âmbito da Junta Comercial do Estado de Rondônia-JUCER, sob o número do Processo Administrativo n. 01-1122.00181-0000/2016, com o objetivo de apurar eventual irregularidade de prática de ato ilegítimo ou antieconômico, consubstanciada em possível pagamento cumulativo indevido de verbas remuneratórias ao Senhor Henrique de Souza Leite, CPF n. 220.464.102-20, no período em que o mencionado servidor exerceu o cargo de Presidente daquela JUCER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por maioria, vencido o Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, em:

I – julgar regular os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Senhora Eliana da Silva Moura, CPF n. 348.810.502-49, Chefe do Controle Interno da Junta Comercial do Estado de Rondônia, à época dos fatos, com relação à infringência do art. 39, § 4º da Constituição Federal, diante da ausência de nexo de causalidade, concedendo-lhe quitação plena, nos termos dos artigos 16, I e 17, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c artigo 23, Parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II - julgar regular com ressalvas, sem aplicação de multa, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar n. 154, de 1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, atinentes à prática de ato ilegítimo ou antieconômico, consubstanciada em possível pagamento cumulativo indevido de verbas remuneratórias ao ex-Presidente da JUCER, no período de 1º.3.2012 a 15.6.2015, de responsabilidade dos Senhores Henrique de Souza Leite, CPF n. 220.464.102-20, Presidente da JUCER, e Alex Pascoal Lima, CPF n. 631.441.742-20, Chefe da Divisão de Recursos Humanos, pela afronta ao art. 39, § 4º, da CF/1988, em razão dos fundamentos trazidos em linhas precedentes, os quais passam a integrar este Dispositivo, notadamente no que tange ao recebimento de boa-fé e à segurança jurídica, decorrentes

de auditoria realizada pela CGE e pelas contas aprovadas por este Tribunal de Contas, concedendo-lhes quitação, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – afastar a aplicação de multa aos Senhores Henrique de Souza Leite, CPF n. 220.464.102-20, Presidente da JUCER, e Alex Pascoal Lima, CPF n. 631.441.742-20, Chefe da Divisão de Recursos Humanos, em atenção ao Princípio da Boa-fé e à remansosa jurisprudência dos Tribunais Pátrios, notadamente da Suprema Corte, que dispensa a reposição de importâncias indevidamente percebidas de boa-fé;

IV – dê-se ciência da Decisão, aos interessados indicados em linhas subsequentes, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013:

IV.1 – Senhor Henrique de Souza Leite, CPF n. 220.464.102-20, Presidente da JUCER, via DOe-TCE/RO;

IV.2 – Senhor Alex Pascoal Lima, CPF n. 631.441.742-20, Chefe da Divisão de Recursos Humanos, via DOe-TCE/RO;

IV.3 - Senhora Eliana da Silva Moura, CPF n. 348.810.502-49, Chefe do Controle Interno, via DOe-TCE/RO;

IV.4 – Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 180, caput, do CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

V – publique-se, na forma regimental;

VI – junte-se;

VII – arquivem-se os autos, na forma da lei, após trânsito em julgado;

VIII – cumpra-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00622/20

PROCESSO: 00725/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Margarida das Graças Morais Barbosa Lins Rodrigues - CPF n. 181.441.361-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon -
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 4a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Margarida das Graças Morais Barbosa Lins Rodrigues, no cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 21, cadastro n. 002148-2, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria Presidência n. 550/2018, publicado no Diário de Justiça do Estado n. 82, de 4.5.2018, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 468, de 26.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 78, em 30.4.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Margarida das Graças Morais Barbosa Lins Rodrigues, no cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 21, cadastro n. 002148-2, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00624/20

PROCESSO: 00742/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria Leonor Gobete - CPF n. 015.600.728-22.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26 de junho 2020

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Leonor Gobete, matrícula n. 003735-4, ocupante do cargo de Analista Judiciário, nível superior, padrão 27, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, possuindo paridade e extensão de vantagens, sendo fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal Ato Concessório de Aposentadoria n. 776, de 3.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 123 de 8.7.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Leonor Gobete, matrícula n. 00373-4, ocupante do cargo de Analista Judiciário, nível superior, padrão 27, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, possuindo paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00625/20

PROCESSO: 00738/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Iracema Aparecida Lustosa da Silva - CPF n. 282.237.132-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26 de junho 2020

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Iracema Aparecida Lustosa da Silva, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 7, matrícula n. 300015497, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (96,80%), ao tempo de contribuição (10.600/10.950 dias), calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º -A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), bem como no artigo 20, caput, da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 681, de 16.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, em 31.10.2018, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Iracema Aparecida Lustosa da Silva, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 7, matrícula n. 300015497, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (96,80%), ao tempo de contribuição (10.600/10.950 dias), calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º -A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c artigo 20, caput, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00626/20

PROCESSO: 00733/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Tereza Corim Raymundo - CPF n. 277.323.392-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26 de junho 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Tereza Corim Raymundo, matrícula n. 300010847, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 4, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, possuindo paridade e extensão de vantagens, sendo fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal Ato Concessório de Aposentadoria n. 427 de 22.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 78 de 30.4.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Tereza Corim Raymundo, matrícula n. 300010847, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 4, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, possuindo paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proveitos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – determinar que, após o registro, o Instituto deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00627/20

PROCESSO: 00732/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: João Antônio dos Santos - CPF n. 1.12.229.054-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26 de junho 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidor João Antônio dos Santos, matrícula n. 300021142, ocupante do cargo de Engenheiro Agrônomo, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, possuindo paridade e extensão de vantagens, sendo fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal Ato Concessório de Aposentadoria n. 861, de 17.12.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 3, de 7.1.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor João Antônio dos Santos, matrícula n. 300021142, ocupante do cargo de Engenheiro Agrônomo, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, possuindo paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da Lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério do Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00628/20

PROCESSO: 00728/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria José Santana da Silva - CPF n. 052.620.138-05.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara – de 22 a 26 de junho 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COM PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. EXAME SUMÁRIO. PARIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Maria José Santana da Silva, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300020854, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c artigo 20, § 9º, da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 764, de 12.11.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 219, em 30.11.2018, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Maria José Santana da Silva, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula 300020854, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c artigo 20, § 9º, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, nas concessões futuras, passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00629/20

PROCESSO: 00727/2020 TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Ana Francisca Ximenes Dias - CPF n. 051.796.372-87.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 4a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Ana Francisca Ximenes Dias, no cargo de Agente Administrativo, nível Médio, referência 13, matrícula n. 300014912, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, inciso I, II e III, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 610, de 24.9.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 180, em 28.9.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Ana Francisca Ximenes Dias, no cargo de Agente Administrativo, nível Médio, referência 13, matrícula n. 300014912, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, nas concessões futuras, passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00630/20

PROCESSO: 00726/2020 TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Maria Helena da Silva Costa - CPF n. 258.023.132-34.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 4a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Helena da Silva Costa, no cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 13, matrícula n. 300017225, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 631, de 28.11.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, em 1.12.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Helena da Silva Costa, no cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 13, matrícula n. 300017225, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da Lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, nas concessões futuras, passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

V – dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00631/20

PROCESSO: 00717/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria Inez da Silva - CPF n. 272.373.032-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26 de junho 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Inez da Silva, matrícula n. 300012802, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 4, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, possuindo paridade e extensão de vantagens, sendo fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal Ato Concessório de Aposentadoria n. 692, de 18.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 31.10.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Inez da Silva, matrícula n. 300012802, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 4, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, possuindo paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da Lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, nas concessões futuras, passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017;

V – dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00632/20

PROCESSO: 00713/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Iana Gomes da Silva - CPF n. 162.762.722-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26 de junho 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Iana Gomes da Silva, matrícula n. 300018112, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, possuindo paridade e extensão de vantagens, sendo fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 106, de 6.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 41, de 1.3.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Iana Gomes da Silva, matrícula n. 300018112, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, possuindo paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, nas concessões futuras, passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00641/20

PROCESSO: 00483/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Josias Luiz Maulaz - CPF n. 176.882.809-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 4a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COM PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Josias Luiz Maulaz, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, classe especial, referência C, matrícula 300007225, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c artigo 20, § 9º, da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 638, de 29.11.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, em 1.12.2017, de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Josias Luiz Maulaz, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, classe especial, referência C, matrícula 300007225, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c artigo 20, § 9º, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – determinar que, após o registro, o Instituto deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4827/2012 - TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
INTERESSADA: Tania Maria Sobral Guedes da Silva.
CPF n. 477.743.987-91.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro Substituto.

ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (COM REDUTOR DE MAGISTÉRIO). NÃO PREENCHIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS REFERENTES À APOSENTADORIA CONCEDIDA. DESCUMPRIMENTO DO TEMPO MÍNIMO EXIGIDO NA CARREIRA. NOTIFICAÇÃO DA SERVIDORA PÚBLICA PARA QUE EXERÇA O DIREITO DE ESCOLHA. SOBRESTAMENTO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0041/2020-GCSOPD

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pela Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para cumprimento da Decisão n. 0081/2019-GCSOPD (ID=832355).
2. A determinação de reinstrução do processo objetivou a notificação da Senhora **Tania Maria Sobral Guedes da Silva** (matrícula n. 300060799), CPF n. 477.743.987-91, para que a servidora opte pela permanência em inatividade com fundamentação no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", e § 5º da Constituição Federal de 1988 ou pelo retorno à atividade até o implemento dos requisitos da regra de aposentação mais benéfica.
3. Por meio do Ofício n. 3484/2019/IPERON-EQCIN (ID=838777), o Iperon relatou que promoveu a notificação da servidora nos moldes da Decisão Monocrática proferida por esta Corte de Contas. No entanto, a servidora não cumpriu a determinação imposta, tendo formulado requerimento no sentido de que a Administração aguardasse o julgamento do Recurso Inominado interposto no âmbito do Poder Judiciário e que eventual medida fosse adotada somente após o trânsito em julgado da demanda.
4. Instada a se manifestar, a Procuradoria Jurídica do Iperon (ID=838777) informou que o recurso interposto pela requerente nos autos do processo judicial n. 7016866-11.2019.8.22.0001 foi recebido apenas no efeito devolutivo, fato este que não impede o cumprimento provisório da sentença. Ademais, dentre outras recomendações, o Procurador-Geral da Autarquia se manifestou pela anulação do primitivo ato concessório e pela edição de novo ato de aposentação com fundamento na alínea "a", do inciso III, § 1º, do art. 40 da Constituição Federal, com proventos fixados com base na integralidade das médias e o reajustamento pelos mesmos índices aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).
5. Com efeito, considerando a necessidade de implemento das disposições contidas na manifestação jurídica mencionada no parágrafo acima e, conseqüentemente, de cumprimento da Decisão n. 0081/2019-GCSOPD (ID=832355), entendeu a Presidente do Instituto de Previdência em questão que o prazo não foi suficiente para a adequação dos apontamentos sugeridos até o presente momento, conforme expôs por intermédio do Ofício n. 3484/2019/IPERON-EQCIN (ID=838777), oportunidade em que solicitou dilação de prazo por 30 (trinta) dias e teve seu pedido atendido na Decisão Monocrática n. 0021/2020-GCSOPD (ID=879061).
6. Por derradeiro, por meio do Ofício n. 1111/2020/IPERON-EQCIN (ID=906368), o Iperon relatou que será necessário promover nossa notificação à servidora, tendo em vista que alguns períodos relativos aos tempos de serviço/contribuição apresentados na Certidão de Tempo de Serviço/SEAD, não estão averbados no Sistema IPERONPREV, sendo indispensáveis providenciadas por parte da interessada. Nesse sentido, solicitou dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

7. Em resposta, consigno que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido por atender os requisitos de admissibilidade: a ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Deferir a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias a partir do recebimento desta Decisão.

Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação o u não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 8 de julho de 2020.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00642/20

PROCESSO: 00482/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Marilúcia Guerros dos Santos - CPF n. 527.009.689-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 4a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Marilúcia Guerros dos Santos, no cargo de Professora, classe C, referência 15, matrícula n. 300014163, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 95, de 6.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 041, em 1.3.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Marilúcia Guerros dos Santos, no cargo de Professora, classe C, referência 15, matrícula n. 300014163, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00643/20

PROCESSO: 00481/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Marlene Alves de Oliveira - CPF n. 458.390.776-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26 de junho 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Marlene Alves de Oliveira, matrícula n. 300010020, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, sendo fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 99 de 06.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 41 de 1º.3.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Marlene Alves de Oliveira, matrícula n. 3000 10020, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que, após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da Lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proveitos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00644/20

PROCESSO: 00476/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Eliane Maria Rodrigues Soares - CPF n. 349.083.152-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 4a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Eliane Maria Rodrigues Soares, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 7, matrícula n. 300027271, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (72,13%), ao tempo de contribuição (7.899/10.950 dias), calcula dos com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), bem como no artigo 20, caput, da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 769, de 12.11.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 219 em 30.11.2018, de aposentadoria voluntária por invalidez em favor da servidora Eliane Maria Rodrigues Soares, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 7, matrícula n. 300027271, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (72,13%), ao tempo de

contribuição (7.899/10.950 dias), calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), bem como no artigo 20, caput, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – determinar que, após o registro, o Instituto deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00645/20

PROCESSO: 00473/2020 TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO: Edimar Armondés de Oliveira - CPF n. 010.500.508-86.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26 de junho 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05.

REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Edimar Armondés de Oliveira, matrícula n. 41440, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, nível básico, padrão 27, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, sendo fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 380, de 11.04.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 69 de 15.04.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Edimar Armondes de Oliveira, matrícula n. 41440, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, nível básico, padrão 27, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00646/20

PROCESSO: 00464/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: José Ivo Bezerra - CPF n. 015.498.038-24.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 4a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor do servidor José Ivo Bezerra, no cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300013208, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo

em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 791, de 20.11.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 219, em 30.11.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor do servidor José Ivo Bezerra, no cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300013208, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00647/20

PROCESSO: 00454/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: João Batista Correa da Silva - CPF n. 040.918.728-32.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 4a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor do servidor João Batista Correa da Silva, no cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300014140, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 77, de 4.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 041, em 1º.3.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor do servidor João Batista Correa da Silva, no cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300014140, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00650/20

PROCESSO: 00344/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Antônio Campos da Costa - CPF n. 350.896.952-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO -LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Antônio Campos da Costa, no posto de 2º Sargento PM, RE 100050794, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1; 8 e 28 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 15, de 23.1.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, em 1.2.2019, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Antônio Campos da Costa no posto de 2º Sargento PM, RE 100050794, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1; 8 e 28 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – alertar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º, 8º e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00653/20

PROCESSO: 00104/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Rocília Ribeiro da Silva - CPF n. 267.016.262-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 4a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Rocília Ribeiro da Silva, matrícula n. 300015350 no cargo de Professora, classe C, referência 14, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 463, de 24.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 78, em 30.4.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Rocília Ribeiro da Silva, matrícula n. 300015350 no cargo de Professora, classe C, referência 14, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00655/20

PROCESSO: 03233/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Antônio Katsuzi Fujita - CPF n. 508.401.348-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26 de junho 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE..REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria compulsória do servidor Antônio Katsuzi Fujita, no cargo de Agente Penitenciário, classe especial, matrícula n. 300015676, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (74,47%) ao tempo de contribuição (9.514/12.775 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal c/c os artigos 21, 45 e parágrafo único do artigo 62, da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 402, de 11.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 78, em 30.4.2019, de aposentadoria compulsória do servidor Antônio Katsuzi Fujita, no cargo de Agente Penitenciário, classe especial, matrícula n. 300015676, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (74,47%) ao tempo de contribuição (9.514/12.775 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c artigos 21, 45 e 62 parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – determinar que, após o registro, o Instituto deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advertir que a original ficará sob sua guarda;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Castanheiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00673/20

PROCESSO N.: 00112/2019-TCER.

ASSUNTO : Fiscalização de Atose Contratos.

UNIDADE : Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – RO.

RESPONSÁVEIS : Levy Tavares, CPF n. 286.131.982-87, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, período de 02/01/2017 a 03/07/2018; Dhiemes Marques dos Santos, CPF n. 802.238.422-49, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, a partir de 04/07/2018 a 08/05/2019; Róger Júnior Inácio Ratier, CPF n. 406.592.798-60, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, de 09/05/2019 a 07/06/2019;

Edino Porfírio de Souza, CPF n. 548.316.529-20, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, a partir de 12/06/2019.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO : 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOSE CONTRATOS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CASTANHEIRAS. NÃO-EFETUAÇÃO DE REMESSAS OBRIGATÓRIAS DE DADOS DE PESSOAL E FOLHA DE PAGAMENTO, VIA SISTEMA DE GESTÃO E AUDITORIA PÚBLICA – SIGAP. NÃO-ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIA EMPREENDIDA PELA CORTE DE CONTAS. ILEGALIDADES NAS CONDUTAS. COMINAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização, levada a efeito por esta Corte de Contas, acerca da verificação do não-atendimento de diligência empreendida pela SGCE e da não-efetuação de remessas obrigatórias de dados de pessoal, por meio do Sistema de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, no período de janeiro de 2017 a janeiro de 2019, pelo Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR ILEGAIS os atos sindicados na presente Fiscalização de Atose Contratos, de reponsabilidade do Senhor LEVY TAVARES, CPF n. 286.131.982-87, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, período de 02.01.2017 a 03.07.2018, e do Senhor DHIEMES MARQUES DOS SANTOS, CPF n. 802.238.422-49, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, período de 04.07.2018 a 08.05.2019, pelas irregularidades abaixo consignadas:

I.1 – de responsabilidade do Senhor LEVY TAVARES, CPF n. 286.131.982-87, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, período de 02.01.2017 a 03.07.2018:

I.1.a – não-efetivação da remessa mensal eletrônica obrigatória, via SIGAP, de dados pertinentes ao quadro de pessoal ativo e inativo, de pensionistas e de detentores de outros benefícios previdenciários, além de dados das respectivas folhas de pagamento, no período de janeiro de 2017 a maio de 2018, o que caracteriza ofensa ao art. 53, caput, da Constituição Estadual c/c o art. 39, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1995, c/c art. 5º, caput, da Instrução Normativa n. 19/2006/TCE-RO;

I.2 – De responsabilidade do Senhor DHIEMES MARQUES DOS SANTOS, CPF n. 802.238.422-49, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, período de 04.07.2018 a 08.05.2019:

I.2.a – não ter efetuado a remessa mensal eletrônica obrigatória, via SIGAP, de dados pertinentes ao quadro de pessoal ativo e inativo, de pensionistas e de detentores de outros benefícios previdenciários, além de dados das respectivas folhas de pagamento, no período de junho de 2018 a janeiro de 2019, o que caracteriza ofensa ao art. 53, caput, da Constituição Estadual c/c o art. 39, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1995, c/c art. 5º, caput, da Instrução Normativa n. 19/2006/TCE-RO;

I.2.b – não ter atendido à diligência para coletar dados sobre pessoal e folha de pagamento, efetuada por meio do Ofício n. 187/2018/SGCE e do Ofício n. 043/2019-D1ªC-SPJ, o que representa violação ao art. 39, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, os responsáveis acima consignados, com supedâneo no art. 55, II da Lei Complementar n. 154, de 1996, nos seguintes termos:

II.a – Senhor LEVY TAVARES, CPF n. 286.131.982-87, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, período de 02.01.2017 a 03.07.2018, por não ter efetuado a remessa mensal eletrônica obrigatória, via SIGAP, de dados pertinentes ao quadro de pessoal ativo e inativo, de pensionistas e de detentores de outros benefícios previdenciários, além de dados das respectivas folhas de pagamento, no período de janeiro de 2017 a maio de 2018, o que caracteriza ofensa ao art. 53, caput, da Constituição Estadual c/c o art. 39, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1995, c/c art. 5º, caput, da Instrução Normativa n. 19/2006/TCE-RO, motivo porque fixo, a título de sanção pecuniária, o valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), equivalente ao percentual de 2% (dois por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), previsto no caput do art. 55 da Lei n. 154/1996 e nos moldes do que preceitua o art. 103, II do RITCE RO;

II.b – Senhor DHIEMES MARQUES DOS SANTOS, CPF n. 802.238.422-49, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, período de 04.07.2018 a 08.05.2019, em razão de, respectivamente: (1) não ter efetuado a remessa mensal eletrônica obrigatória, via SIGAP, de dados pertinentes ao quadro de pessoal ativo e inativo, de pensionistas e de detentores de outros benefícios previdenciários, além de dados das respectivas folhas de pagamento, no período de junho de 2018 a janeiro de 2019, o que caracteriza ofensa ao art. 53, caput, da Constituição Estadual c/c o art. 39, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1995, c/c art. 5º, caput, da Instrução Normativa n. 19/2006/TCE-RO; e (2) não ter atendido a diligência para coletar dados sobre pessoal e folha de pagamento, efetuada por meio do Ofício n. 187/2018/SGCE e do Ofício n. 043/2019-D1ªC-SPJ, o que representa violação ao art. 39, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, motivo

porque fixo, a título de sanção pecuniária, o valor de R\$ 2.430,00, (dois mil, quatrocentos e trinta reais), equivalente ao percentual de 3% (três por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), previsto no caput do art. 55 da Lei n. 154, de 1996 e nos moldes do que preceitua o art. 103, II do RITCERO;

III - AFASTAR a responsabilidade atribuída ao Senhor RÓGER JÚNIOR INÁCIO RATIER, CPF n. 406.592.798-60, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras, período 09.05.2019 a 07.06.2019, porquanto, comprovado está que este se manteve apenas um mês à frente do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, não tendo como efetivar as medidas determinadas por esta Corte de Contas;

IV – DETERMINAR ao Senhor EDINO PORFÍRIO DE SOUZA, CPF n. 548.316.529-20, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras - IPC, a partir de 12/06/2019, ou a quem o substitua na forma da lei, que, sob pena de multa consignada no art. 55, IV, da Lei n. 154, de 1996, restabeleça, de imediato, a remessa eletrônica mensal, via SIGAP, de dados sobre quadro de pessoal ativo e inativo, pensionistas e detentores de outros benefícios previdenciários, além de dados das respectivas folhas de pagamento, nos termos do art. 5º, caput, da Instrução Normativa n. 19/2006/TCE-RO e nos moldes estabelecidos pelo Manual Técnico de Estrutura de Layout dos Arquivos do SIGAP, itens 5.1 a 5.4, fazendo, inclusive, as remessas dos dados retroativos, desde janeiro de 2017;

V – ADVIRTA-SE aos responsabilizados no item I que as multas imputadas (item II), deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

VII - AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidas as multas mencionadas acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que nas multas, correrá apenas a correção monetária a partir do vencimento (art. 56 da Lei Complementar n. 154, de 1996);

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, aos interessados indicados em linhas subseqüentes, destacando-se que o Voto, o Parecer do MPC e o Relatório Técnico, respectivamente, estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE/RO (<http://www.tce.ro.gov.br>):

VIII.a – ao Senhor LEVY TAVARES, CPF n. 286.131.982-87, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras IPC, período de 02/01/2017 a 03/07/2018, via DOe-TCE/RO;

VIII.b – ao Senhor DHIEMES MARQUES DOS SANTOS, CPF n. 802.238.422-49, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras - IPC, a partir de 04/07/2018 a 08/05/2019, via DOe-TCE/RO;

VIII.c – ao Senhor ROGER JÚNIOR INÁCIO RATIER, CPF n. 406.592.798-60, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras - IPC, de 09/05/2019 a 07/06/2019, via DOe-TCE/RO;

VIII.d – ao Senhor EDINO PORFÍRIO DE SOUZA, CPF n. 548.316.529-20, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras - IPC, a partir de 12/06/2019, via DOe-TCE/RO;

VIII.e – ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma disposta no art. 180, caput, CPC, e nos termos do art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

IX – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X – JUNTE-SE;

XI – ARQUIVEM-SE os autos, na forma da lei, após trânsito em julgado, o que deve ser certificado no feito, e de adotadas as providências cabíveis para a cobrança das multas, bem ainda, o cumprimento de todas as determinações, acima consignadas;

XII – CUMPRA-SE.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00160/20

PROCESSO: 01552/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações - Acórdão APL-TC 00130/17, exarado no Processo n. 04148/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Silva Júnior (CPF n. 930.305.762-72)
Gimael Cardoso Silva (CPF n. 791.623.042-91)
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Paulo Curi Neto
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: I
SESSÃO: 4ª SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL, DE 29.06 A 03.07.2020

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA. TRANSPORTE ESCOLAR. ACÓRDÃO. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tendo acórdão determinado a adoção de medidas para regularização de inconsistências verificadas em auditoria, é de se considerá-lo cumprido diante da adoção de controles em relação ao serviço de transporte escolar em município, arquivando-se o processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo autuado para monitoramento da auditoria realizada por esta Corte de Contas, para verificação do serviço de transporte escolar no Município de Jaru, conforme determinações e recomendações constantes no Acórdão n. 00130/17, prolatado nos autos n. 4148/2016 e acostado ao presente processo sob o ID 435256, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar cumpridas as determinações contidas no Acórdão APL-TC 130/17, prolatado nos autos n. 4148/2016 e acostado ao presente processo sob o ID 435256, para a implantação de controles em relação ao serviço de transporte escolar no município de Jaru;

II - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis elencados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado, preferencialmente, de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho. Destaque-se ainda que o atendimento presencial será feito apenas em casos pontuais e específico no horário de 7h30 às 13h30.

III - Dar ciência deste acórdão, pessoalmente, ao Ministério Público de Contas; e

IV – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se suspeito.

Porto Velho, 3 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00633/20

PROCESSO: 00697/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
INTERESSADO: Carlos Moyses de Goes - CPF n. 153.596.462-68.
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – Diretor Presidente do Ipam em Exercício - CPF n. 520.952.232-68.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26 de junho 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Carlos Moyses de Goes, cadastro n. 870768, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, classe C, referência XII, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, sendo fundamentado no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 491/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.11.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2330 de 8.11.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Carlos Moyses de Goes, cadastro n. 870768, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, classe C, referência XII, 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da Lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – determinar que, após o registro, o Instituto deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00634/20

PROCESSO: 00695/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADA: Fátima Bragado Loureiro - CPF n. 079.825.502-15.
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 520.952.232-68.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26 de junho 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Fátima Bragado Loureiro, cadastro n. 160474, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, classe D, referências XI, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, sendo fundamentado no artigo 3º, I, II e III da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 496/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.11.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2330 de 8.11.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Fátima Bragado Loureiro, cadastro n. 160474, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, classe D, referências XI, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, I, II e III da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - determinar que, após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00635/20

PROCESSO: 00674/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
INTERESSADA: Sueli Nunes da Silva - CPF n. 405.554.534-72.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26 de junho 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Sueli Nunes da Silva, cadastro n. 211210, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, classe C, referência XI, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, possuindo paridade e extensão de vantagens, sendo fundamentado no artigo 3º I, II e III da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 408/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.9.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2290 de 11.9.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Sueli Nunes da Silva, cadastro n. 211210, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, classe C, referência XI, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º I, II e III da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00636/20

PROCESSO: 00672/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
INTERESSADO: Manoel Pires Chaves - CPF n. 068.012.932-49.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26 de junho 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Manoel Pires Chaves, cadastro n. 853087, no cargo de Operador de Máquinas Pesadas, classe B, referência X, carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, I, II e III da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 403/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 04.09.2018 publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 2290, em 11.09.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Manoel Pires Chaves, cadastro n. 853087, no cargo de Operador de Máquinas Pesadas, classe B, referência X, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, I, II e III da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que, após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advertir que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00637/20

PROCESSO: 00664/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
INTERESSADA: Rosalina Domingos Lopes da Silva - CPF n. 142.948.002-59.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Rosalina Domingos Lopes da Silva, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 8, cadastro n. 213124, carga horária de 25 horas sem anais, do

quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos proporcionais (39,48%) ao tempo de contribuição (4.324/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/2003 c/c art. 43, incisos I, II e III, e art. 77, § 10 da Lei Complementar Municipal n. 404/2010, nos termos do artigo 15 da Lei Federal n. 10.887/2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria 266/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.8.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2515, de 5.8.2019, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Rosalina Domingos Lopes da Silva, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 8, cadastro n. 213124, carga horária de 25 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos proporcionais (39,48%) ao tempo de contribuição (4.324/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/2003 c/c art. 43, incisos I, II e III, e art. 77, § 10 da Lei Complementar Municipal n. 404/2010, nos termos do artigo 15 da Lei Federal n. 10.887/2004;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00638/20

PROCESSO: 00656/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
INTERESSADO: Jeová da Silva Mota - CPF n. 133.097.814-53.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 4a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor Jeová da Silva Mota, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 12, cadastro n. 101957, carga horária de 25 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos proporcionais (57,56%) ao tempo de contribuição (7.353/12.775 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/2003 c/c art. 43, incisos I, II e III, e art. 77, § 10 da Lei Complementar Municipal n. 404/2010, nos termos do artigo 15 da Lei Federal n. 10.887/2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria 71/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.2.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.630, de 6.2.2018, de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor Jeová da Silva Mota, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 12, cadastro n. 101957, carga horária de 25 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos proporcionais (57,56%) ao tempo de contribuição (7.353/12.775 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/2003 c/c art. 43, incisos I, II e III, e art. 77, § 10 da Lei Complementar Municipal n. 404/2010, nos termos do artigo 15 da Lei Federal n. 10.887/2004.

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00639/20

PROCESSO: 00532/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
INTERESSADA: Rosenira Pereira Monteiro - CPF n. 387.209.572-20.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 4a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Rosenira Pereira Monteiro, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, referência 10, cadastro n. 144981, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos proporcionais (60,32%) ao tempo de contribuição (6.605/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/2003 c/c art. 43, incisos I, II e III, e art. 77, § 10 da Lei Complementar Municipal n. 404/2010, nos termos do artigo 15 da Lei Federal n. 10.887/2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria 184/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.4.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.668, de 5.4.2018, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Rosenira Pereira Monteiro, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, referência 10, cadastro n. 144981, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos proporcionais (60,32%) ao tempo de contribuição (6.605/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/2003 c/c art. 43, incisos I, II e III, e art. 77, § 10 da Lei Complementar Municipal n. 404/2010, nos termos do artigo 15 da Lei Federal n. 10.887/2004.

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00640/20

PROCESSO: 00499/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
INTERESSADA: Maria Marinete Francisca da Costa - CPF n. 242.486.142-00.
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – Diretor Presidente do Ipam em Exercício - CPF n. 590.952.232-68.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 4a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05.
REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Marinete Francisca da Costa, no cargo de Técnico de Nível Médio, classe D, referência a XI, cadastro n. 426330, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 520/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.11.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2330, em 8.11.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Marinete Francisca da Costa, no cargo de Técnico de Nível Médio, classe D, referência XI, cadastro n. 426330, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – determinar que, após o registro, o Instituto deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00648/20

PROCESSO: 00432/2020 TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.

INTERESSADA: Maria do Carmo Gomes da Costa - CPF n. 196.182.551-15.

RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 520.952.232-68.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26 de junho 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria do Carmo Gomes da Costa, matrícula n. 768054, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe B, referência X, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, sendo fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 516/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.11.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2330 de 8.11.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria do Carmo Gomes da Costa, matrícula n. 768054, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe B, referências X, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que, após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advertir que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00649/20

PROCESSO: 00431/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADA: Antônia Marta Cilene Magalhães Lima - CPF n. 285.897.182-04.
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 520.952.232-68.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26 de junho 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CÁLCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Antônia Marta Cilene Magalhães Lima, cadastro n. 500323, no cargo de Professora, nível II, faixa 16, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o artigo 69, inciso I, II, III e IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 487/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.11.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2330, em 8.11.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Antônia Marta Cilene Magalhães Lima, cadastro n. 500323, no cargo de Professora, nível II, faixa 16, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o artigo 69, inciso I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00651/20

PROCESSO: 00259/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADA: Maria Conceição de Souza Oliveira - CPF n. 080.215.892-72.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26 de junho 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Conceição de Souza Oliveira, matrícula n. 704595, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, sendo provento integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, sendo fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria nº 617/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03.01.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2369 de 07.01.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Conceição de Souza Oliveira, matrícula n. 704595, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que, após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advertir que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da Lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00652/20

PROCESSO: 00238/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADO: Renê Carlos da Silva - CPF n. 203.911.962-00.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Renê Carlos da Silva, cadastro n. 3735, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível IX, faixa 17, carga horária 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, sendo fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 167/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 20.05.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2462, de 21.05.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Renê Carlos da Silva, cadastro n. 3735, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível IX, faixa 17, carga horária 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que, após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00654/20

PROCESSO: 00086/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
INTERESSADA: Antônia de Fátima Pinheiro Queiroz - CPF n. 389.210.652-53.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Antônia de Fátima Pinheiro Queiroz, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência VII, cadastro n. 120907, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos proporcionais (72,36%) ao tempo de contribuição (7.978/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/2003 c/c art. 43, incisos I, II e III, e art. 77, § 10 da Lei Complementar Municipal n. 404/2010, nos termos do artigo 15 da Lei Federal n. 10.887/2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 65/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.2.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5630, de 6.2.2018, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Antônia de Fátima Pinheiro Queiroz, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência VII, cadastro n. 120907, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos proporcionais (72,36%) ao tempo de contribuição (7.978/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40,

§1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/2003 c/c art. 43, incisos I, II e III, e art. 77, § 10 da Lei Complementar Municipal n. 404/2010, nos termos do artigo 15 da Lei Federal n. 10.887/2004;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da Lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – determinar que, após o registro, o Instituto deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00621/20

PROCESSO: 00796/2020 – TCERO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO.
INTERESSADA: Selma Silva de Souza Bonim - CPF n. 704.080.332-15.
RESPONSÁVEL: Luiz Ademir Schock – Prefeito Municipal - CPF n. 391.260.729-04.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26 de junho 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2017. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal da servidora Selma Silva de Souza Bonim, no cargo de Enfermeira/PDE, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 1º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do

Estado de Rondônia n. 1943, de 26 de abril de 2017, com resultado final homologado e publicado no Jornal Madeirã o em 30 de junho de 2018 (ID= 871600), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão da servidora Selma Silva de Souza Bonim, no cargo de Enfermeiro/PDE, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 1º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1943, de 26 de abril de 2017, com resultado final homologado e publicado no Jornal Madeirão em 30 de junho de 2018;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da Lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SA LDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Theobroma

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00149/20

PROCESSO: 00308/20- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Monitoramento
ASSUNTO: Monitoramento das determinações contidas no Proc. n. 3142/2017/TCE-RO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Theobroma
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Claudiomiro Alves dos Santos – CPF n. 579.463.022-15
Norma Maria Coelho Vieira – CPF n. 624.911.306-04
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 4ª SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL, DE 29.06 A 03.07.2020.
GRUPO: II

PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. MONITORAMENTO. METAS. JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS. DETERMINAÇÕES.

1. Constatado o descumprimento ou o risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Municipal de Educação – PME, cumpre ao Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da governança pública, alertar ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas efetivas para o cumprimento das metas estabelecidas, sob pena de reprovação das contas de governo e gestão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo autuado com o escopo de monitorar, sob a ótica da Meta 1 do Plano Nacional de Educação/PNE, o cumprimento do Plano Municipal de Educação apresentado pela Prefeitura de Theobroma, conforme metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA n. 14/17, com o intuito de analisar, a partir de 2017, a evolução dos indicadores de melhorias da educação e de consolidar anualmente tais resultados nas contas da Municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação (PME) de Theobroma;

II – Alertar a Administração do Município de Theobroma sobre a obrigatoriedade de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação – PME, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas neste acórdão pode ensejar a reprovação das contas;

III – Determinar a juntada de cópia do relatório de cumprimento de decisão acostado ao ID=877445, bem como deste acórdão aos autos da prestação de contas referente ao ano de 2019, de forma a subsidiar a análise daqueles autos;

IV – Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal de Theobroma, Claudiomiro Alves dos Santos – CPF n. 579.463.022-15, e à Secretária Municipal de Educação, Norma Maria Coelho Vieira – CPF n. 624.911.306-04, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que:

a) procedam ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;

b) informem à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo Município de Theobroma junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, o qual tem como objetivo o atendimento dos estudantes do ensino médio.

V – Determinar, via ofício, a notificação do Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, Claudiomiro Alves dos Santos – CPF n. 579.463.022-15, e da Secretária Municipal de Educação, Norma Maria Coelho Vieira – CPF n. 624.911.306-04, acerca dos resultados deste monitoramento: descumprimento do indicador 1-A do PM, alertando-os do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação (PME);

VI – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.

VII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que continue monitorando as ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas do Plano Municipal de Educação, anexando, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo;

VIII – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho (Claudiomiro Alves dos Santos – CPF n. 579.463.022-15, Prefeito Municipal de Theobroma, e Norma Maria Coelho Vieira – CPF n. 624.911.306-04, Secretária Municipal de Educação), via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que o Voto, o Parecer Ministerial e o relatório do Corpo Técnico, integralmente estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IX – Dar ciência, pessoalmente, ao Ministério Público de Contas;

X – Determinar ao Departamento do Pleno, após ser realizado todas as providências para o cumprimento dos comandos inseridos nos itens deste acórdão, inclusive sua publicação, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 3 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Vale do Anari**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00657/20

PROCESSO N. : 01904/19
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Vale do Anari
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018
RESPONSÁVEIS : Manoel Pereira da Silva, CPF n. 633.312.682-91
Vereador Presidente
Tatiane Bueno Santana, CPF n. 039.964.619-17
Responsável pela Contabilidade
Tathiane Nascimento Santos, CPF n. 997.586.362-00
Controladora Interna
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO : 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. PROCESSO N. 1904/2019. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE VALE DO ANARI. RESPONSÁVEL MANOEL PEREIRA DA SILVA. IMPROPRIEDADE FORMAL. DESNECESSÁRIO O CONTRADITÓRIO. SÚMULA N. 17/TCE-RO. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE, COM RESSALVA. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Restou evidenciado que as peças contábeis foram elaboradas de acordo com a Lei Federal n. 4.320/64 e demais normas de contabilidade aplicadas ao Setor Público; os gastos totais do Legislativo atenderam os parâmetros constitucionais; os subsídios dos Vereadores pagos dentro dos limites estabelecidos; os registros contábeis certificam que as execuções orçamentária, financeira, patrimonial e operacional apresentaram resultados positivos da gestão; e houve o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais pertinentes ao equilíbrio orçamentário e financeiro, remanescendo como impropriedade apenas a ausência da cópia da publicação em Diário Oficial da relação nominal dos servidores ativos e inativos.

2. In casu, em havendo apenas falha formal, a jurisprudência da Corte, a teor da Súmula n. 17/TCE-RO, é pelo julgamento regular, com ressalva, a teor do idêntico precedente proferido no Acórdão AC1-TC 00703/19, referente ao Processo n. 1321/18-1ª Câmara, Contas Anuais de 2017, do Poder Legislativo do Município de Ariquemes, relatado pelo e. Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental.

3. Julgamento pela regularidade com ressalva, das Contas.

4. Alertas para correções e prevenções.

5. Quitação.

6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Vale do Anari, pertinente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Excelentíssimo Sr. Manoel Pereira da Silva, CPF n. 633.312.682-91, Vereador Presidente; tendo as Sr^{as}. Tatiane Bueno Santana, CPF n. 039.964.619-17 e Tathiane Nascimento Santos, CPF n. 997.586.362-00, responsáveis pela Contabilidade e Controladoria Interna, respectivamente, encaminhada a esta Corte de Contas, em cumprimento ao artigo 71, inciso II, da Constituição Federal; artigo 52, alínea "a", da Constituição Estadual, c/c o artigo 15, inciso III, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, constituindo o presente feito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, as Contas do Poder Legislativo Municipal de Vale do Anari, pertinente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Excelentíssimo Sr. Manoel Pereira da Silva, CPF n. 633.312.682-91, Vereador Presidente; tendo as Sr^{as}. Tatiane Bueno Santana, CPF n. 039.964.619-17 e Tathiane Nascimento Santos, CPF n. 997.586.362-00, responsáveis pela Contabilidade e Controladoria Interna, respectivamente, concedendo-lhes quitação, com fulcro nos artigos 16, inciso II, e 18, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão da ausência da publicação, em diário oficial, da relação nominal dos servidores ativos e inativos pertencente ao quadro do Poder Legislativo; ressalvados os atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Legislativo, que serão apreciados oportunamente em autos apartados.

II – ALERTAR ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Vale do Anari, ou a quem venha substituí-lo legalmente, da necessidade: (i) de fazer constar na Prestação de Contas Anual toda a documentação exigida na Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO; e (ii) de observar os prazos descritos na Lei Complementar Federal n. 101/00, no que se refere a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, bem como os prazos para o envio a esta Corte de Contas dos balancetes mensais e demais documentos exigidos nas Instruções Normativas ns. 19/2006/TCE-RO e 39/2013/TCE-RO.

III – DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo que, em observância à valoração conferida pela Corte de Contas à atribuição dos órgãos de Controle Interno, notadamente no que diz respeito a aspectos qualitativos, a nova metodologia de exame de prestações de contas deverá criar mecanismo que permita análise adequada dos relatórios apresentados.

IV – DAR CONHECIMENTO desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, na forma do artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 3

ATA DA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 19 DE MARÇO DE 2020, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Presentes também os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Benedito Antônio Alves.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

Havendo quorum necessário, às 10h20, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação do Conselho a Ata da 2ª Sessão Ordinária, realizada em 9.3.2020, a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, foram submetidos apreciação e deliberação o seguinte processo:

PROCESSO JULGADO

1 – Processo-e n. 00807/20 – Proposta
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de alteração temporária do art. 2º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Aprovar os exatostermos da proposta de Resolução que altera, temporariamente, o artigo 2º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, nostermos do voto do relator, por unanimidade."

Nada maishavendo, às 10h22, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 19 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente do Tribunal de Contasdo Estado de Rondônia

ATA DO CONSELHO

ATA N. 4

ATA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9H E AS 17H DO DIA 20 DE ABRIL DE 2020, EM AMBIENTE ELETRÔNICO, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram osConselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos SantosCoimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina RamosBarrosAfonso.

A Sessão foi aberta às9h do dia 20 de abril de 2020 e o seguinte processo foi disponibilizado aosConselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSO JULGADO

1 – Processo-e n. 00950/20 – Proposta
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de alteração da Resolução n. 298/2019/TCE-RO
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Aprovar os exatostermos da proposta de resolução que altera e acrescenta dispositivos à Resolução n. 298/2019/TCE-RO, bem como altera o Regimento Interno na parte que trata da sustentação oral, nostermos do voto apresentado pelo Relator, à unanimidade".

Manifestação ministerial eletrônica: "O Ministério Público de Contasnada tem a opor quanto à aprovação do projeto de resolução relatado pela Presidência da Corte de Contas, na medida em que o recurso aos meios tecnológicos disponíveis é medida de que hodiernamente não se pode prescindir, ainda mais na atual situação da pandemia da Covid-19, a qual tornou impositivo o uso do teletrabalho em larga escala."

Às 17 horas do dia 20 de abril de 2020 a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 20 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente do Tribunal de Contasdo Estado de Rondônia

ATA DO CONSELHO

ATA N. 5

ATA DA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9H E AS 17H DO DIA 11 DE MAIO DE 2020, EM AMBIENTE ELETRÔNICO, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

A Sessão foi aberta às 9h do dia 11 de maio de 2020 e os seguintes processos foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 – Processo-e n. 00756/2020 – Proposta
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de alteração da Resolução n. 306/2019/TCE-RO
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Aprovar os exatos termos da proposta de Resolução que acrescenta o art. 53-A e altera o "caput" do art. 64 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade”.

2 – Processo-e n. 00794/2020 – Proposta
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de alteração da Resolução n. 102/2012/TCE-RO
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Aprovar os exatos termos da proposta de Resolução que altera os artigos 8ª-A e 8º-B da Resolução n. 102/2012/TCE-RO, nos termos do voto apresentado pelo Relator, à unanimidade”.

Às 17 horas do dia 11 de maio de 2020 a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 11 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ATA DO CONSELHO

ATA N. 6

ATA DA 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9H E AS 17H DO DIA 15 DE JUNHO DE 2020, EM AMBIENTE ELETRÔNICO, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

A sessão foi aberta às 9h do dia 15 de junho de 2020 e os processos abaixo foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 – Processo-e n. 00119/2019 – Proposta
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de alteração da Resolução n. 231/2016/TCE-RO
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Aprovar os exatos termos da proposta de Instrução Normativa que consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como da Resolução que altera, dá nova redação, acrescenta dispositivos ao Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96) e dá outras providências”, nos termos do voto apresentado pelo Relator, à unanimidade.

2 – Processo-e n. 01528/2020 – Proposta
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de Resolução que institui a sessão telepresencial para julgamento e apreciação de processos no TCE-RO, institui a sustentação oral por videoconferência e dá outras providências
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Aprovar os exatos termos da proposta de Resolução que institui a sessão telepresencial para julgamento e apreciação de processos no TCE-RO, institui a sustentação oral por videoconferência, acrescenta o art. 87-B ao Regimento Interno, inclui o artigo 12-A, altera a redação do artigo 17 da Resolução n. 298/2019-TCE-RO e dá outras providências”, nos termos do voto apresentado pelo Relator, à unanimidade.

Observação: O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza se manifestou nos seguintes termos: “A aprovação da norma em questão representa neste momento um avanço na apreciação das Contas do Governo do Estado e dos Municípios, e também um prenúncio dos julgamentos futuros em nosso Tribunal, embora forçado/antecipado pela pandemia do COVID 19. Nesta declaração de voto parabeno S. Exa, Presidente Paulo Curi, e como vogal o acompanhamento pelos próprios fundamentos.”

3 – Processo-e n. 01560/2020 – Proposta (extrapauta)
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre a logomarca e o Manual de Identidade Visual da Escola Superior de Contas
Conselheiro José Renato da Frota Uchôa, estabelece a Gestão da Identidade Visual e dá outras providências
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Aprovar os exatos termos da proposta de Resolução que dispõe sobre a logomarca e o Manual de Identidade Visual da Escola Superior de Contas
Conselheiro José Renato da Frota Uchôa, estabelece a gestão da identidade visual e dá outras providências”, nos termos do voto apresentado pelo Relator, à unanimidade.

Às 17 horas do dia 15 de junho de 2020 a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 15 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 005130/2019
INTERESSADO: Cláudio Luiz de Oliveira Castelo
ASSUNTO: Pagamento de substituição

Decisão n. 43/2020/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento do servidor Cláudio Luiz de Oliveira Castelo, matrícula 990574, Coordenador de Infraestrutura de TI, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 36 (trinta e seis) dias de substituição no cargo em comissão de Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação – TC/CDS-8, conforme Portarias anexas (0211150, 0211151, 0211153, 0211155, 0211157 e 0211158).

A Instrução Processual n. 81/2020-SEGESP (0211418) indicou que o servidor contava com um total de 36 (trinta e seis) dias de substituição no cargo em comissão de Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A Divisão de Administração de Pessoal elaborou e juntou aos autos o Demonstrativo de Cálculos n. 0213160/2020/DI AP.

A Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 010-ASS-TT/2020/TC (0217077), se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pelo servidor Cláudio Luiz de Oliveira Castelo, matrícula 990574, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 36 (trinta e seis) dias de substituição no cargo em comissão de Secretário Estratégico de TI e Comunicação – TC/CDS-8.

Conforme a instrução realizada pela Segesp, apurou-se que o interessado faz jus a 36 (trinta e seis) dias de substituição, por ter exercido o cargo em comissão já mencionado, conforme portarias anexas (0211150, 0211151, 0211153, 0211155, 0211157 e 0211158).

A esse respeito, o art. 54 da Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Em que pese o normativo estadual remeta a fundamentação da concessão do benefício ao regimento interno dos respectivos órgãos estaduais, no âmbito desta Corte de Contas não há legislação vigente acerca do benefício em debate, senão vejamos.

O Regimento Interno deste TCE-RO (Resolução Administrativa n. 5/1996) definia em seu artigo 268-A o pagamento de vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular. A Resolução n. 306/2019/TCE-RO que regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, e entrou em vigor em 1º de janeiro de 2020, revogou expressamente o artigo 268-A do Regimento Interno do TCE-RO.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO dispõe em seu Capítulo VI uma gama de artigos que regulamentam a retribuição pecuniária por substituição. Todavia, o Capítulo VI da mencionada resolução está com vigência suspensa conforme dispõe o seu art. 64:

Art. 64. As disposições do Capítulo VI entrarão em vigor decorridos 120 (cento e vinte) dias da Implantação do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas, período no qual serão adotadas as rotinas e procedimentos de testes necessários à adaptação da cultura organizacional.

Desta feita, até que os artigos do Capítulo VI da Resolução n. 306/2019/TCE-RO entrem em vigência, a retribuição pecuniária por substituição deverá estar amparada pelo que define o artigo 54, § 2º da Lei Complementar n. 68/1992/TCE-RO, supratranscrito.

Por conseguinte, conforme a legislação acima e, restando demonstrado que o servidor atuou em regime de substituição pelo período de 36 (trinta e seis) dias, não resta dúvida quanto ao direito ao recebimento dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela Diap (0213160).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 010-ASS-TT/2020/TC (0217077) a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

O contexto atual, contudo, obriga a adotar-se disposição diferente em relação à forma de pagamento.

Como é de conhecimento público e notório, o avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus em diversos países do mundo, inclusive no Brasil, levou a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, a declarar "Pandemia Mundial de COVID-19".

No Estado de Rondônia houve a decretação de Calamidade Pública pelo Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020.

Como amplamente divulgado, a economia mundial corre sérios riscos de recessão histórica, o que alcançará, sem dúvida, o estado brasileiro.

O Tribunal de Contas tem acompanhado o impacto da crise na economia do Estado.

Na Decisão DM n. 0052/2020-GCESS – Proc. 00863/2020/TCE-RO foram feitas diversas recomendações aos Poderes, Órgãos e entidades do Estado de Rondônia para contingenciamento de despesas não essenciais e, em estado mais crítico, também essenciais.

Dessa forma, considerando os valores destacados originalmente na programação de gastos com despesas desta natureza, e os valores historicamente pagos por substituição/servidor, por cautela, em razão do plano de contingenciamento elaborado e submetido à Presidência, a Secretaria-Geral promoverá o parcelamento dos valores pagos a título de substituição.

Nesses termos, doravante, as substituições que excederem ao valor referencial de R\$ 3.000 (três mil reais) deverão ser pagas de forma parcelada, conforme o escalonamento de valores abaixo definido:

Até R\$ 3.000,00 Qtde de Parcelas = 1

Até R\$ 9.000,00 Qtde de Parcelas = 2

Até R\$ 15.000,00 Qtde de Parcelas = 3

Até R\$ 21.000,00 Qtde de Parcelas = 4

> R\$ 21.000,00 Qtde de Parcelas = 5

Desta feita, em que pese o direito reconhecido em favor do servidor, diante das circunstâncias adversas ensejadas pela declaração de Pandemia Mundial de Coronavírus, que tem trazido sérios impactos na economia mundial, os quais, certamente, refletirão na economia do Estado, o que - repete-se - ensejou recomendações aos Órgãos, entidades e Poderes do Estado de Rondônia, esta Secretaria-Geral, excepcionalmente, determina o parcelamento dos valores devidos em 3 (três) parcelas mensais.

Imprescindível salientar, ainda, que o pagamento pleiteado nos presentes autos se refere a substituição efetivada em períodos anteriores ao da vigência da Lei n. 173 de 27 de maio de 2020[2]

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Cláudio Luiz de Oliveira Castelo, matrícula 990574, para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 36 (trinta e seis) dias de substituição no cargo em comissão de Secretário Estratégico de Tecnologia de Informação e Comunicação, nível TC/CDS-8, no valor de R\$ 14.399,13, conforme Demonstrativo de Cálculos n. 0213160/2020/Diap.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, incluindo as providências para apresentação, pelo servidor, do termo de opção de pagamento, e, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê publicidade à presente decisão e ciência ao servidor interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

(assinado eletronicamente)
FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Secretário Geral de Administração em substituição

[1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

[2] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 008/2020/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 002811/2020/TCE-RO, cujo objeto é o fornecimento de materiais que serão utilizados para o combate ao COVID-19 (máscaras, aventais, luvas, toucas, álcool 70º e outros), aquisição única e total, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas no edital e anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por item, teve como vencedor as seguintes empresas: MARIA CAROLINA PEREIRA COITINHO, CNPJ n. 36.669.347/0001-79, em relação aos itens 1, 2 e 3 no valor total de R\$ 2.340,00 (dois mil trezentos e quarenta reais), PETBONE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA, CNPJ n. 35.687.208/0001-05, em relação ao item 4 no valor total de R\$ 1.890,00 (um mil oitocentos e noventa reais), OBJETIVA PRODUTOS E SERVIÇOS P/LABORATORIOS LTDA, CNPJ n. 05.895.525/0001-56, em relação aos itens 6, 8, 10 e 11 no valor total de R\$ 2.138,98 (dois mil cento e trinta e oito reais e noventa e oito centavos), RENATA GRAZIELLY CLEMENTE 02453596217, CNPJ n. 36.939.968/0001-25, em relação ao item 7 no valor total de R\$ 15,00 (quinze reais), IN BEZERRA PAULINO EIRELI, CNPJ n. 23.994.837/0001-07, em relação ao item 9 no valor total de R\$ 100,00 (cem reais), e, por fim, ANULADO, em relação ao item 5 pela identificação de equívoco em sua descrição após a fase de apresentação das propostas.

SGA, 14 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Secretário Geral de Administração em substituição

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno
Sessão Telepresencial n. 02/2020 – em 23.7.2020

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/20/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na Sessão Telepresencial do Pleno, a ser realizada às 9 horas do dia 23 de julho de 2020 (quinta-feira).

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão presencial ou telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

1 - Processo-e n. 00703/19 – Prestação de Contas
Apenso: 00995/18, 02224/18, 02247/18, 02855/18
Interessado: Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15
Responsáveis: Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15, Vinicius José de Oliveira Peres Almeida - CPF n. 678.753.942-87, Poliana da Silva Vieira - CPF n. 016.927.792-57
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 00772/20 – Acompanhamento da Receita do Estado
Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53 e Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91 - CRC-RO 007220/O-0
Interessados: Governo do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia
Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53 e Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91 - CRC-RO 007220/O-0
Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de fevereiro de 2020 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de março de 2020 destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
Impedimento: Conselheiro Paulo Curi Neto (s)
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

3 - Processo-e n. 01288/20 – Acompanhamento da Receita do Estado
Interessados: Governo do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia.

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53 e Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91 - CRC-RO 007220/O-0.

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de abril de 2020 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de maio de 2020 aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Impedimento: Conselheiro Paulo Curi Neto (s)

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

4 - Processo-e n. 01590/20 – Acompanhamento da Receita do Estado

Interessados: Governo do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53 e Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91 - CRC-RO 007220/O-0.

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de maio de 2020 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de junho de 2020, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Impedimento: Conselheiro Paulo Curi Neto (s)

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

5 - Processo-e n. 03262/18 (Processo de origem n. 02872/17) - Recurso de Reconsideração (Pedido de Vista em 24/10/2019)

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO

Responsáveis: Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87, João Batista Fernandes de Souza - CPF n. 469.689.202-63, Dvani Martins Nunes - CPF n. 618.007.162-49, Valneria Cristo Mota - CPF n. 805.797.442-72, Nilton Dutra Rocha - CPF n. 630.820.202-91, Rinaldo Pires - CPF n. 272.159.702-72, João Aylton Damacena - CPF n. 162.326.312-34, Valdeci Furtado - CPF n. 602.403.422-91, Eustácio Roberto Salomão - CPF n. 175.086.811-34, Lourival José Pereira - CPF n. 187.694.621-00, José Roberto de Oliveira - CPF n. 835.989.876-68, Lionço Alves Toledo - CPF n. 271.901.532-68, Marcos Aurelio de Pinho - CPF n. 599.826.592-00, Reginaldo Marques Silva - CPF n. 673.119.382-87

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 02872/17/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo n. 03670/12 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 20/02/2020)

Responsáveis: Globo Comercio de Produtos Para Saude Eireli - CNPJ n. 11.824.928/0001-07, José Doriã Neris de Cerqueira - CPF n. 091.569.007-16, Energia Sustentável do Brasil S/a - CNPJ n. 09.029.666/0001-47, João Aparecido Cahulla - CPF n. 461.101.779-00, Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros - CPF n. 687.410.222-20, Amado Ahamad Rahhal - CPF n. 118.990.691-00

Assunto: Tomada de Contas Especial - convertido em tomada de contas especial, em cumprimento à Decisão n. 191/2012-PLENO, proferida em 23/08/12

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: Escritório Mudrovitsch Advogados, Felipe Nobrega Rocha - OAB n. OAB/SP 286.551, Sílvia Luisa Clarinda Dos Santos Mc Donald Davy - OAB n. OAB/RO n. 6.658, Mabiagina Mendes de Lima - OAB n. OAB/RO n. 3.912, Daniel Nascimento Gomes - OAB n. OAB/SP n. 356.650, Rodrigo Aiache Cordeiro - OAB n. OAB/AC 2.780, Liberato Ribeiro de Araújo Filho - OAB n. , Marcus Vincius De Oliveira Cahulla - OAB n. OAB/RO n. 4.117, Tiago Fagundes Brito - OAB/RO n. 4.239, Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch - OAB n. 26966 OAB/DF

Impedimento: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (PCe)

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (PCe), Wilber Carlos dos Santos Coimbra (PCe) e Benedito Antônio Alves (PCe)

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo n. 00632/20 – Direito de Petição

Assunto: Direito de Petição com pedido de tutela de urgência e de nulidade, referente ao Processo n. 00025/94/TCE/RO e Acórdão n. 270/98.

Jurisdicionado: Município de Mirante da Serra/RO

Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Hudson Delgado Camurça Lima - OAB n. 6792

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo-e n. 00997/19 – Prestação de Contas

Apenso: 02752/18, 02755/18, 02758/18, 02479/18

Responsáveis: Maxsamara Leite Silva - CPF n. 694.270.622-15, Martins Firmo Filho - CPF n. 285.703.752-04, Cicero Alves de Noronha Filho - CPF n. 349.324.612-91

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

9 - Processo-e n. 00651/18 – Representação

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsáveis: Ademilson Cesar Borges - CPF n. 667.168.961-04, Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04

Assunto: Representação.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Suspeição: Conselheiro Edilson de Sousa Silva(s)

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

10 - Processo n. 00509/91 – Denúncia

Apenso: 00634/91

Responsável: Espólio de Lipsio Vieira de Jesus - CPF n. 004.706.001-87

Assunto: Denúncia

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

11 - Processo-e n. 01430/19 – Prestação de Contas

Apenso: 00998/18, 00996/18, 02326/18, 02669/18

Responsáveis: Cristian Wagner Madela - CPF n. 003.035.982-12, Marineide Tomaz dos Santos - CPF n. 031.614.787-70, Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Advogados: Cristiane Silva Pavim - OAB n. 8221, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

12 - Processo n. 04139/09 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Leandro de Jesus - CPF n. 617.725.502-72, José Iracy Macário Barros - CPF n. 026.653.282-91, José Lucio de Arruda Gomes - CPF n. 306.542.977-20, Mário Jorge de Medeiros - CPF n. 090.955.352-15, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Jorge Alberto Elarrat Canto - CPF n. 168.099.632-00, Ricardo Fávoro Andrade - CPF n. 516.277.362-04, Secretária Municipal de Educação: Francisca das Chagas Holanda Xavier - CPF n. 170.349.493-87, Epifania Barbosa da Silva - CPF n. 386.991.172-72, Pedro Costa Beber - CPF n. 174.574.160-72, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54

Assunto: Tomada de Contas Especial - referente a supostas irregularidades na aplicação de recursos Prefeitura de Porto Velho/Santo Antônio Energia

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Lincoln Joé Piccoli Duarte - OAB n. 731, Claudete Furquim de Sousa - OAB n. 6009, Beatriz Veiga Cidin - OAB n. 2674, Manuelle Freitas de Almeida -

OAB n. 5987, Vanessa de Souza Camargo Fernandes - OAB n. 5651, Albino Melo Souza Junior - OAB n. 4464, Daniele Meira Couto - OAB n. 2400, Alex Jesus

Augusto Filho - OAB n. 5850, Daniel Nascimento Gomes - OAB/SP n. 356.650, Marcelo Estebanez Martins - OAB n. 3208/RO

Suspeição: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (PCe)

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 14 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450